

LEI SECA



Por Sérgio Sodré¹

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.1997) teve como fundamento principal a “direção defensiva” e, para tanto, não deixou de abordar a questão da condução de veículo por pessoa que estivesse sob os efeitos de substâncias etílicas e/ou entorpecentes. Para tanto, disciplinou como infração de trânsito a condução por pessoa que estivesse sob efeito de álcool com nível superior a 6 decigramas de litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 165), estando impedido assim de dirigir (art. 276); e como crime de trânsito “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem” (art. 306).

Embora no início de vigência do Código de Trânsito (janeiro/1998) os índices de acidentes provocados por condutores de veículo alcoolizados tenham caído significativamente, com o passar dos anos o efeito foi contrário, pois que muito se discutiu judicialmente quanto aos meios que eram utilizados para a obtenção dos resultados que indicariam se o indivíduo estaria ou não embriagado para fins de sofrer as sanções administrativas de trânsito, ou seja, desde a forma de aferição dos bafômetros (art. 277), o tempo para a realização do teste, como em relação à obrigatoriedade (art. 276) ou não de se submeter a tal teste.

Como não poderia ser diferente, as discussões entraram também nas esfera da quantidade mínima na ocasião determinada pelo Código (6,0 d/l sangue).

¹ Advogado há 17 anos; especializado em Direito do Seguro e pós-graduado em Gestão de Seguros.

Em relação ao crime de trânsito, como o CTB não exigia a quantidade mínima (art. 306) não se tinha como caracterizar a materialidade delitiva. Inevitavelmente os índices de acidentes de trânsito causados por indivíduos com suspeita de estarem alcoolizado disparava anualmente e, embora a sociedade clamasse por justiça, as falhas da Lei eram latentes.

Assim surgiu a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (publicada no dia seguinte), que ficou conhecida como a “Lei Seca”, pois veio a alterar dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) para inibir o consumo de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores.

Sob o mesmo escopo dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, como por exemplo: obrigar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas que estampem avisos de que dirigir sob a influência de álcool é crime; proibição de venda ao varejo de bebidas alcoólicas ou consumo nas faixas de domínio de rodovias federais ou terrenos contíguos às faixas de domínio com acesso direto às rodovias (art. 1º, “caput”, e §2º).

Relativamente ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Lei Seca trouxe inovações importantíssimas para tentar inibir a condução de veículo por pessoa que esteja sob a influência de bebida alcoólica, como por exemplo extirpar o limite mínimo de álcool no organismo do condutor, passando a disciplinar que qualquer que fosse a concentração alcoólica auferida o sujeitaria às penalidades por infração de trânsito (art. 165); mantendo agora a quantidade mínima para a tipificação do crime (art. 306).

O receio inicial por conta das alterações introduzidas pela Lei Seca fez com que novamente os índices de acidentes voltassem a cair em todo o país, forçando a mudanças de hábitos dos condutores, surgindo como exemplo a figura do “motorista amigo”, bares e restaurantes a contratarem táxi para levar seus clientes para casa, etc.

Ocorre que ainda assim a Lei Seca não foi perfeita, e os acidentes (especialmente de grande gravidade) voltaram a crescer diante da sensação de impunidade.

O CTB mesmo diante das alterações da Lei Seca necessitou ainda de melhor instrumentalização e aumento das penalidades, que vieram especialmente por conta das Leis nºs 12.760/2012 e 12.971/2014.

O CTB passou a tratar então que é infração de trânsito:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

E para efeitos do artigo antecedente, disciplina, agora, o CTB, no art. 276, que qualquer concentração de álcool no organismo já seria suficiente para o enquadramento do art. 165, vejamos:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.

No tocante à obrigatoriedade ou não do condutor se sujeitar aos exames do bafômetro ou sangue, diz o art. 277:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

E o art. 306 tipifica como crime de trânsito:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Os agentes de trânsito agora dispõe de métodos mais eficazes de fiscalização e aplicação das penalidades, que outrora eram motivos de discussões administrativas e judiciais, que muitas vezes invalidavam seus atos. Com fiscalização mais eficiente, menor é a sensação de impunidade e, com certeza, menor serão os índices de acidentes de trânsito.

A Lei Seca foi sem dúvida um grande marco no combate do aumento indiscriminado de acidentes de trânsito causados por condutores suspeitos de estarem alcoolizados, pois que quebrou paradigmas, mudou hábitos, reduziu acidentes, etc. Ainda que não seja perfeita e mereceu reparos, surgiu para aperfeiçoar o princípio da “direção defensiva” preconizado pelo Código de Trânsito Brasileiro, e garantir no trânsito mais respeito à vida, que é preceito Constitucional.